



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 062 /2018

14ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 15.3.2018.

PROCESSO Nº 1/3316/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201613918-0

RECORRENTE: MARIA CLÁUDIA F. PAULINO - ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

**EMENTA:** ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. MERCADORIAS SUJEITAS A S.T. Indicada infringência aos art. 18 da Lei nº 12.670/9. Penalidade sugerida: art. 126 da Lei nº 12.670/96. 1. Irregularidade de caráter objetivo. 2. Comprovada, em parte, a materialidade da infração. 3. Autuação julga parcial procedente em 1ª instância, por correção do valor da multa. 4. Reexame necessário conhecido e não provido. 5. Recurso ordinário intempestivo - não conhecido (§ 2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014). 6. Desentranhamento do recurso ordinário dos autos (§ 2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014 e inciso I do art. 3º do Provimento nº 1/2017 do Conat). 6. Imputação julgada parcial procedente, por fundamento diverso da decisão singular (aplicação do art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 16.258/2017 - dispositivo sancionado próprio ao tipo -, que comina pena igual a sugerida), de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 8. Decisão por maioria de votos.

**PALAVRAS-CHAVE:** FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

**RELATO**

Tratam os presentes autos acerca da irregularidade fiscal falta de escrituração de notas fiscais de entrada, no exercício de 2011, no valor de R\$ 356.993,15, relativas a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, fato demonstrado por meio de relatórios anexos à peça de lançamento.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Em sede de impugnação, a autuada alega preliminarmente erro na capitulação da infração, ao argumento que o fiscal indica como infringido o artigo 18 da Lei nº 12.670/96, aponta a penalidade do artigo 126 e calcula a multa com base no artigo 123, III "g" da mesma lei, o que acarretaria a nulidade do auto de infração.

Requer parcial decadência, com esteio no § 4º do artigo 150 do CTN, tema sobre qual declina extensas ponderações, requer perícia, com esteio no artigo 5º inciso LV da CF de 88, indica assistente técnico e, ao final, pugna pela nulidade d feito e reitera o pedido de reconhecimento da parcial decadência.

Em primeira instância, os argumentos impugnatórios foram refutados, sobretudo a parcial decadência arguida, por se tratar de hipótese regida pela regra do inciso I do artigo 173 do CTN e não a do § 4º do artigo 150 do mesmo diploma legal.

Em relação ao quesito multa, assevera que ocorreu um equívoco por parte do autuante, visto que o artigo 126 comina pena de 10% do valor das operações, por isso não poderia aplicar sanção de uma vez o valor do imposto como fez, aspecto que foi objeto de correção.

De resto, enfatiza que restou caracterizada a infração, visto que violada a norma inserta no artigo 269 do Decreto nº 24.569/97, rejeita o pedido de perícia, ante a falta de elementos de prova que autorizem dito procedimento, notadamente por se tratar de irregularidade objetiva e procede ao demonstrativo do crédito tributário em acorde com o disposto no artigo 126, nos seguintes termos:

Base de cálculo .....	R\$	356.993,51
Multa .....	R\$	<u>35.699,35</u>
<b>VALOT TOTAL .....</b>	<b>R\$</b>	<b>35.699,35</b>

A autuada, regularmente intimada da decisão singular, interpôs recurso ordinário, entretanto, a destempo, fato que levou a Assessoria Processual Tributária a se manifestar em despacho fundamentado, por meio do qual encaminhou os autos a esta Câmara, para adoção das medidas previstas no artigo 3º inciso I do Provimento nº 1/2017, com o qual anuiu o representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em face do reexame necessário interposto, Assessoria Processual Tributária expendeu parecer, em que é acorde com os termos manifestados no julgamento singular e, com esteio nos mesmos fundamentos normativos opina pelo seu conhecimento, para lhe negar provimento e manter a decisão parcial condenatório, mediante aplicação da pena capitulada no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, parecer acolhido pelo representante



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

**VOTO DO RELATOR**

Primordialmente, necessário se vislumbra evidenciar os aspectos peculiares que permeiam a situação concreta, ao sentimento que relevantes e imprescindíveis ao deslinde da situação fática.

Em primeiro plano, urge consignar que a decisão prima refutou as preliminares de nulidade e de extinção suscitadas, com arrimo nos dispositivos normativos de regência, logo, não demanda reparos nem acréscimos, com destaque para o fato que a parcial condenação exarada decorreu meramente da correção no cálculo da multa correspondente à sanção sugerida ao tipo infracional identificado, que embora disponha de previsão pontal na alínea "g" do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12670/96, atraiu a aplicação da pena capitulada no artigo 126 do mesmo diploma legal, posto que menos gravosa e ao entendimento que compatível com a situação concreta, hipótese que deu azo à interposição do conseqüente reexame necessário, do qual vai se tratar no momento oportuno.

É cediço que assiste ao sujeito passivo o direito subjetivo de recorrer das decisões de primeiro grau, a teor do disposto no artigo 103 da Lei nº 15.614/2014. Vejamos:

- Art. 103. São cabíveis os seguintes recursos perante o CONAT:
- I – reexame necessário, pelo julgador de primeira instância;
  - II – recurso ordinário; (gn)**
  - III – recurso extraordinário

À segunda instância do Conat, que é a hipótese de que se cuida, incumbe conhecer e decidir sobre recurso ordinário e reexame necessário, assim consignado no artigo 16 da Lei nº 15.614/2014. Vejamos:

- Art. 16. Compete as CJs conhecerem e decidirem sobre:
- I – reexame necessário interposto por Julgadores Administrativo-Tributários;
  - II – o recurso ordinário interposto pelo sujeito passivo, seu representante legal e pelo requerente ou a quem por este for expressamente autorizado, em Procedimento Especial de Restituição;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Posto isto, dúvida não subsiste em torno das prerrogativas supramencionadas, entretantes, urge assinalar que o processo administrativo tributário, no Estado do Ceará, subsume-se às normas delineadas no todo normativo plasmado na Lei nº 15.614/2014, que estabelece a estrutura, organização e competência do Conat e institui o Processo Eletrônico, logo, dispõe sobre as regras gerais em torno dos temas supra, dentre alas os prazos a que se sujeitam os atos processuais.

Acerca desse aspecto e ao fim de formular juízo de valor ao deslinde da questão fundamental, impõe trazer à colação o artigo 72, caput e § 1º, da Lei nº 15.614/2014. Vejamos:

Art. 72. Será de 5 (cinco) dias o prazo para que a autoridade lançadora entregue ao agente responsável de sua unidade, o auto de infração com os documentos que lhes devam acompanhar, contados da data do ciente ou da recusa do autuado.

§ 1º O prazo para interpor impugnação, recurso ordinário ou extraordinário será de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considerar efetuada a intimação. (gn)

Na hipótese concreta, temos que o termo de intimação relativo à decisão de primeiro grau fora datado de 23.8.2017, com ciência mediante assinatura no recibo do Aviso de Recebimento – AR - em 28.8.2017, logo, o termo final para proceder ao recolhimento do crédito tributário exigido ou interpor recurso ordinário, que é de 30 dias, à luz do § 1º do artigo 72 supra, encerrou-se em 27.9.2017 e o recurso ordinário foi protocolizado somente em 2.10.2017, consoante evidencia o documento de fls. 40 dos autos e espelho de pesquisa nos sistemas corporativos informatizados da SEFZ.

Da leitura que se faz no excerto legal supracolacionado, dúvida não remanesce sobre a materialidade do incidente ocorrido nos autos processuais, posto que indubitavelmente evidenciada a interposição do recurso ordinário fora do prazo, hipótese que não deixa margem à discussão, relativamente à inobservância do ordenamento nele plasmado, de caráter taxativo e compulsório.

Todavia, a questão que deu margem a controvérsia gravitou em torno dos efeitos que vertem do ordenamento insculpido o § 1º do artigo 72 supratranscrito na seara processual, na medida em que remete a matéria de fundo ao crivo da consequência prevista no § 2º do artigo supra. Vejamos:

§ 2º Não será apreciada a impugnação ou o recurso interposto fora do prazo e, mesmo no prazo, por quem não tenha legitimidade.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

hipóteses em que deverá ser desentranhada dos autos.

A celeuma, propriamente, instaurou-se em nível subjetivo em torno da valoração de princípios, sob o argumento que deveria se conhecer e apreciar o recurso ordinário mesmo impetrado intempestivamente, em homenagem ao princípio da verdade material, que integra o plexo de normas que rege o processo administrativo tributário, à luz do artigo 46 da lei multicitada. Vejamos:

Art. 46. Além dos princípios referidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, dentre outros, pelos princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, da Celeridade, da Simplicidade, da Economia Processual e da **Verdade Material**. (gn)

Com efeito, em apertadíssima síntese e sem a pretensão de declinar digressões sobre o tema, é dizer apenas que o princípio da verdade material dispõe de notável relevância no âmbito do processo administrativo tributário, em face da peculiar natureza dos aspectos constitutivos e estruturais, uma vez conformado em premissas do gênero, por conseguinte, fundamental o exame dos elementos materiais que instruem os meios de convencimento à extração do juízo de valor da hipótese, sob as mais diversas formas de provas em direito admissíveis, notadamente em razão da factível ocorrência de erro em procedimento fiscal de lançamento, decorrente de circunstâncias lógicas, posto que, nada obstante os hodiernos aparatos tecnológicos utilizados na consecução dos trabalhos, não passam de meios que, por si só, não conduzem a resultados plenamente seguros, à vista que operados por seres humanos, logo, falíveis, por conseguinte, suscetíveis a equívocos.

Porquanto, o fato imponível é que os contornos do princípio em alusão podem e devem ser observados, quando o substrato que dele verte caiba análise nos limites temporais que o ordenamento jurídico autorizar, à convicção que não dispõe de caráter **ad aeternum**, conquanto, não se vislumbra conceptível afastar determinação normativa expressa e taxativa, positivada em norma material, ao entendimento que se sobreponha aos demais princípios, notadamente o da legalidade que, em geral, delinea de forma concreta os liames das relações jurídico-tributárias interpartes, mormente em relação ao quesito prazo, sob pena de instalar-se a desordem processual.

Nesse jaez, urge sublinhar que os prazos consignados em lei são taxativos, improrrogáveis e de observância compulsória, logo, não se cogita a possibilidade de serem interpretados de forma extensiva, nem mesmo sistêmica, senão literal, portanto, imponderável deixar de observá-los a pretexto que deva imperar a busca pela verdade



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

real, em detrimento de regra expressa, excluída, obviamente, as hipóteses em que tenha havido prejuízo à parte, fato que não se vislumbra acometer o vertente caso, à medida que não fora impedido ou cerceado no direito subjetivo que dispunha para exercê-lo nos prazos consignados nas normas disciplinares da espécie.

Em síntese, superada a questão fundamental, objeto de discussão, remete ao convencimento que os aspectos substanciais que circundam a hipótese concreta se amoldam aos contornos do todo normativo, o qual não dá margem a extrair convicção que o princípio da verdade material se sobreponha aos demais, em especial o da legalidade, em que pese a relevância que assume no bojo da hipótese em tablado, à medida que a observância do desiderato que dele dimana se sujeita às limitações normativas, em razão dos prazos estipulados no âmbito das normas processuais, ao passo que, cogitar-se do contrário, isto é, decidir pela acolhida e conseqüente apreciação do recurso ordinário interposto a destempo, nos termos arguidos em sessão, implicaria violação direta e frontal ao ordenamento jurídico-normativo de regência da matéria, logo, não há cenário que permita vislumbrar amparo legal à acolhida dessa concepção.

Nesse contexto, é imperioso trazer a colação o disciplinamento procedimental relativo a situações do gênero, a teor do artigo 3º do Provimento nº 1 do CRT, que assim dispõe sobre a espécie. Vejamos:

Art. 3º Quando do julgamento do **recurso ordinário** pela Câmara de Julgamento, ou no exame de admissibilidade do recurso extraordinário pela Presidência do Conat, verificada a intempestividade ou interposição por quem não tenha legitimidade, devem ser adotadas as seguintes providências: (dn)

**I – No caso de intempestividade, não conhecer do recurso, medida que acarreta a lavratura do Termo de Desentranhamento (Anexo I), hipótese em que o processo deve seguir o trâmite previsto em lei. (dn)**

Posto isto, demonstrado restou o motivo que a análise dos autos fica restrita ao reexame necessário, uma vez vedado o conhecimento e a conseqüente apreciação do recurso ordinário interposto, à medida que impetrado intempestivamente.

E relação ao tema de fundo, sabe-se que a obrigação tributária é principal e acessória, segundo a dicção do artigo 113 do CTN, em que a primeira surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto a pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e a acessória decorre da legislação, cujo objeto é a prestação positiva ou negativa no interesse da arrecadação ou fiscalização.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

A irregularidade identificada no caso concreto consiste da falta de escrituração de documentos fiscais relativos a operações de entradas, logo, por consequência lógica, cinge-se ao bojo da segunda espécie, por conseguinte, de escopo objetivo, que não suscita discussão em matéria estrita de direito senão de fato, tampou há elementos fáticos que permitam cogitar-se da realização de uma providência pericial.

Imperioso aduzir que, identificada a intempestividade do recurso ordinário impetrado, a Orientadora da Célula de Assessoria Processual – Ceapro, pronunciou-se em despacho fundamentado, em que determina a remessa dos autos processuais a esta Câmara de Julgamento, para a adoção das providências de estilo, com o qual anuiu o representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Relativamente à decisão singular, que resultou na parcial condenação e o consequente reexame necessário, cumpre assinalar que, a redação vigente da alínea “g” do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, pena aplicável ao tipo infracional identificado, cominava sanção equivalente a uma vez o valor do imposto. Vejamos:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: **multa equivalente a uma vez o valor do imposto**, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

Entretantes, as mercadorias grafadas nas notas fiscais, objeto da autuação, sujeitam-se ao regime de substituição tributária, hipótese que conduziu o agente autuante a sugerir a aplicação da penalidade prevista no artigo 126 do diploma legal supra, que sanciona as hipóteses a que alude ao nível de 10% do valor das operações. Vejamos:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, **ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.**

Nesse diapasão, é cogente lembrar que, a tipicidade infracional própria ao tipo detectado foi alterada pela Lei nº 16.258/2017, nos seguintes termos:

g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas,

Processo nº 3316/2016 – AI nº 201613918-0 - Relator: Valter Barbalho Lima

Pg. 



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação: **multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação;** (dn)

Como visto, a vigente sanção capitulada no dispositivo legal supracolacionado, aquilatou a dosimetria da punição incidente na hipótese ao nível do artigo 126, logo, não há supedâneo fático nem jurídico à manutenção da atenuante nele consignada, cuja aplicação se justificava ao vislumbre que mais benéfica ao sujeito passivo.

Por todo o exposto, voto no sentido de determinar a retirada dos autos processuais, da peça recursal e documentos a ela anexos, se for o caso, pela Secat mediante lavratura do correspondente Termo de Desentranhamento, na forma prevista no inciso I do artigo 3º do Provimento nº 1/2017 do Conselho de Recursos Tributários – CRT, com amparo normativo nas disposições do § 2º do artigo 72 da Lei nº 15.614/2014, conhecer do reexame necessário, negar-lhe provimento, para julgar parcial procedente a imputação, à qual se aplica o tipo sancionador específico, qual seja, alínea "g" do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 16.258/2017, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, consoante manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Base de cálculo .....	R\$ 356.993,51
Multa .....	R\$ <u>35.699,35</u>
<b>VALOR TOTAL .....</b>	<b>R\$ 35.699,35</b>

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE:** MARIA CLÁUDIA F. PAULINO - ME. e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Decisão:** Inicialmente, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos **NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto, tendo em vista sua intempestividade, nos termos do §2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014. Em ato contínuo, **resolvem determinar o desentranhamento da peça recursal e documentos a ela anexos, mediante a lavratura do Termo competente,** conforme estabelece o inciso I do



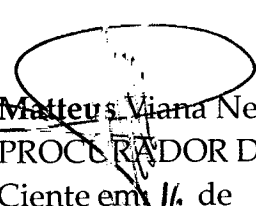


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

art. 3º do Provimento nº 01/2017 do Conselho de Recursos Tributários e em conformidade com o despacho elaborado pela orientadora da Célula de Assessoria Processual Tributária - CEAPRO, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Observa-se no presente caso que: 1. Termo de Intimação datado de 23/08/17; 2. Data da ciência no Aviso de Recebimento: 28/08/17; 3. Prazo para interposição de recurso (30 dias): 27/09/17; 4. Recurso interposto em: 02/10/17. Vencido o voto do Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão que se manifestou favorável ao conhecimento do recurso ordinário entendendo que: "A limitação à verdade material, princípio caro ao processo administrativo, cuja fronteira é especificada pela segurança jurídica deve ser observada com a máxima atenção, sob risco de contrariar o ordenamento jurídico ao qual está contido. Contudo, *máxima vênia*, entendo que a consideração ao recurso intempestivo ora discutido não extrapola o justo alcance do princípio da verdade material, sendo certo que segue o ordenamento jurídico brasileiro, assim como o processo administrativo". Em seguida, verificada a existência de reexame necessário, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por decisão unânime, conhecer do reexame necessário, negar-lhe provimento, para em relação às preliminares arguidas pela autuada, quais sejam: 1. Nulidade por erro descrição do fato e na capitulação da multa, ocasionando cerceamento ao direito de defesa do contribuinte: afastada, por unanimidade de votos com base no art. 33 do Decreto nº 25.468/99; 2. Extinção em razão de decadência: afastada, por unanimidade de votos, conforme art. 173, I, do CTN; 3. Conversão do julgamento em realização de perícia: afastada, por decisão unânime, conforme preceitua art. 97 da Lei nº 15.614/2014. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, sob fundamento diverso do apontado na decisão proferida em 1ª Instância, aplicando ao caso o disposto no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em sessão. Ausente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Rômulo da Silva Bezerra.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO  
DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 16 de 04 de 2018.

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO  
Ciente em 16 de 04 2018

Processo nº 3316/2016 – AI nº 201613918-0 - Relator: Valter Barbalho Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

Joseomi de Oliveira Loureiro  
Conselheiro